



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502374-22.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ALAN ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1502374-22.2024.8.26.0535

Comarca de Guarulhos - 1ª Vara Criminal

Apelante: Alan Alexandre Rodrigues da Silva

Apelado: Ministério Público

Sentença: MMª. Juíza Mirian Keiko Sanches Macedo

Voto n. **54833**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Alan Alexandre Rodrigues da Silva foi condenado por tentativa de roubo majorado pelo concurso de agentes, com pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 7 dias-multa. O réu, inconformado, apelou buscando absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, o afastamento da majorante do concurso de pessoas e aplicação da fração máxima de diminuição pela tentativa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação por roubo tentado e se a majorante do concurso de agentes foi corretamente aplicada.

III. Razões de Decidir 3. A prática do roubo tentado foi bem caracterizada, com autoria e materialidade incontestes, corroboradas pelo reconhecimento da vítima e confissão informal do réu. 4. A palavra da vítima, em casos de roubo, tem especial relevância, especialmente quando amparada por provas idôneas e complementares, como o reconhecimento formal e depoimentos de policiais.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é relevante e preponderante em casos de roubo, especialmente quando

corroborada por outras provas. 2. A condenação por roubo tentado, com majorante de concurso de agentes, é mantida.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, inciso II; art. 14, inciso II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 647.779/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.

STF, HC n. 99044/SP.

STJ, HC 138.425/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, j 22.03.2011, DJe 06.04.11.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença, acrescenta-se que, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, **Alan Alexandre Rodrigues da Silva** foi condenado a 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 7 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformado, apela. Busca absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pede o afastamento da majorante do concurso de pessoas e aplicação da fração máxima de diminuição pela tentativa.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Ratifica-se a r. sentença, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Bem caracterizada a prática do roubo tentado, majorado

pelo concurso de agentes.

Da denúncia consta que: *“no dia 11 de setembro de 2024, por volta das 21h52, na Rua Baianópolis, altura do nº. 50, Pimentas, na cidade e comarca de Guarulhos, ALAN ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, qualificado a fls. 6/7, agindo em coautoria com indivíduo não identificado, tentou subtrair, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulação de porte de arma, o veículo Peugeot/206, placas DIG-7116, pertencente à vítima Gisele Aparecida Teodoro, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.*

Segundo apurado, na data dos fatos, o denunciado, decidido a praticar um roubo, se aproximou do veículo conduzido pela vítima, oportunidade em que, aproveitando-se do momento em que Gisele estava saindo de sua residência, anunciou o roubo, simulando portar arma de fogo, com a mão debaixo da camisa, exigindo a entrega do veículo.

Ocorre que, em que pese ter se postado em frente ao automóvel conduzido pela vítima, Gisele não abriu a porta e conseguiu acelerar o veículo e fugir do local, impedindo, assim, a consumação do roubo.

Após conversar com pedestres, a vítima tomou conhecimento de que, após tentar abordar outra vítima, o responsável pelo crime fugiu do local a bordo de um veículo GM/Corsa, de cor preta. De posse das informações recebidas, a vítima acionou a Polícia Militar, sendo certo que, em patrulhamento pela Rua Jutai, os milicianos se depararam com o veículo GM/Corsa, placas CNG-5926, local onde dois indivíduos desembarcaram do veículo, um deles logrando êxito em fugir. Por sua vez, o denunciado ALAN tentou fugir do local, dispensando um simulacro na via pública, mas acabou sendo detido pelos policiais. Ao ser abordado, o denunciado ALAN admitiu que havia tentado roubar o veículo, mas que a vítima conseguiu fugir do local. Todavia, perante a Autoridade Policial, optou

por permanecer em silêncio (fls. 6/7).

A vítima compareceu ao distrito policial e reconheceu o denunciado como sendo o autor do crime (fls. 15). O delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, o qual não conseguiu se apoderar do veículo após a vítima conseguir fugir do local.” (fls. 47/50).

Pois bem.

Autoria e materialidade incontestes.

O réu permaneceu em silêncio na delegacia. Em juízo, negou os fatos. Disse que estava procurando um imóvel para alugar e caminhou em direção à vítima para perguntar-lhe se sabia algo a respeito. Ela fechou o vidro do carro e acelerou. Continuou procurando, sozinho, em seu carro, quando foi abordado pela polícia.

A vítima narrou os fatos, tais como descritos na denúncia, em ambas as oportunidades em que ouvida. Na delegacia, reconheceu o réu, sem sombra de dúvida, como o autor do delito e, em juízo, confirmou este ato. Disse que, por volta de 21h40min, estava saindo de sua residência para trabalhar, com o seu carro, um Peugeot 206, cor vermelha, placas DIG 7116, quando, repentinamente, um indivíduo surgiu e se colocou na frente do veículo. Ato contínuo, ele se dirigiu para a porta do motorista, colocando sua mão na cintura, fazendo menção de estar armado, e disse: “é um assalto”, tentando abrir a porta do carro. Como estava trancada, o réu não conseguiu abri-la, oportunidade em que conseguiu se desvencilhar do roubo, saindo com o seu carro em alta velocidade. Retornou minutos depois para a sua casa e conversou com outros transeuntes, que lhe disseram que um indivíduo com características similares havia tentado roubar outra pessoa, próximo à quadra, e teria adentrado em um veículo Corsa, preto, conduzido por outro agente, e fugido logo em seguida. Não soube dizer quem seria esta outra vítima. Por volta de 22h00, a Polícia Militar a contatou,

informando sobre a detenção de um indivíduo em um carro preto com características similares daquele que tinha tentado roubá-la. Na distrital, o reconheceu, em procedimento formal, dentre outros dois indivíduos, sem qualquer dúvida.

Nem é preciso repisar a importância da palavra da vítima em casos como o aqui perquirido, porquanto é ela que se submete, que tem contato direto com os roubadores, é ameaçada, constrangida. Ainda mais quando as declarações estão amparadas e complementadas por prova idônea, desinteressada.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DEPOIMENTO DO OFENDIDO SERIA INIDÔNEO. INOVAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA EXCESSIVA. NÚMERO DE VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A tese de absolvição não comporta acolhimento, pois, em regra, tendo as instâncias ordinárias concluído pela presença de provas suficientes quanto à autoria, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório do Agravante, demandaria revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, inviável na via eleita.

2. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima

tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022). Ademais, não se pode olvidar que o veículo subtraído foi encontrado na posse do próprio Agravante, razão pela qual, dentro dos estreitos limites da via de habeas corpus, não se vislumbra ilegalidade flagrante a ensejar a absolvição do Sentenciado.

3. Não é passível de conhecimento a alegação defensiva de que o "depoimento da vítima não possui idoneidade, em razão de acontecimentos passados" entre esta e o Sentenciado, por se tratar de indevida inovação recursal.

4. Inexiste ilegalidade na avaliação desfavorável das circunstâncias do delito, tendo em vista a quantidade de vítimas atingidas (três, sendo duas de idade mais avançada) e a violência excessiva empregada pelos autores do crime, que desferiram coronhadas e socos no ofendido sem que ele apresentasse qualquer reação.

5. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)

Ademais, ao valorar a prova, o magistrado não considera o ato isoladamente, mas em cotejo com os demais elementos probatórios reunidos.

Na hipótese, a condenação não se limitou apenas na palavra da vítima. Os policiais Mailson (ouvido em ambas as fases) e Luiz Felipe (ouvido apenas na fase inquisitiva), disseram que estavam em patrulhamento e avistaram um veículo Corsa, preto, suspeito. Pouco antes, o COPOM havia radiado as características de um carro, com vidros escuros, que estaria envolvido na prática de roubos pela região. Prontamente,

acionaram os sinais de parada, contudo, o motorista empreendeu fuga. Dois indivíduos desembarcaram e empreenderam fuga. Um deles conseguiu fugir ao saltar de um muro com acesso à uma área de mata. O réu, no entanto, foi capturado. Quando foi detido, o acusado arremessou um objeto, que atravessou um muro e, após ser recuperado, constataram que se tratava de um "simulacro de arma de fogo". Indagado, informalmente, Alan confessou que teria tentado subtrair um veículo, pela Rua Manga, porém, a vítima conseguira escapar. A ofendida compareceu à delegacia e o reconheceu.

Condenação, portanto, de rigor, inclusive no que toca ao reconhecimento da majorante do concurso de agentes.

Como bem esclarecido pelo juízo de origem: *“Muito embora a vítima tenha narrado que apenas o acusado se aproximou e anunciou o assalto, a ofendida informou que populares avistaram a fuga do dele para um carro Corsa preto, já ocupado e conduzido por outra pessoa. Ademais, infere-se que, menos de 20 minutos depois, o réu foi abordado justamente em um Corsa preto, na posse de um simulacro, ocasião em que foi visto na companhia de outro indivíduo, que conseguiu fugir”*.

No que tange às penas, foram bem dosadas e fundamentadas, suficientes à prevenção e reprovação da conduta.

O aumento de 1/6 imposto à base se justifica, pois o réu é portador de maus antecedentes (fls. 86/90). Sob este aspecto, aliás, não há falar em dupla majoração pela reincidência. O réu ostenta outra condenação, sendo plenamente possível a utilização de certidões distintas para fins de aumento de pena por maus antecedentes e reincidência. Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do H.C. n. 99.044/SP, *“reputando razoável que - no caso de diferentes condenações pretéritas com trânsito em julgado - uma delas fosse utilizada para caracterizar os maus antecedentes (CP, art. 59), na fixação da pena-base, e outra, para considerar a reincidência, como agravante, na segunda fase da dosimetria*

penal (CP, art. 61, I)”.

No mesmo sentido apontou o STJ:

“Nada impede que, singularmente apreciadas, sejam levadas em consideração duas condenações transitadas em julgado: a primeira, como maus antecedentes, com influência na fixação da pena-base, e a segunda, como reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de *bis in idem*, é a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos da fixação da penal” (HC 138.425/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, j 22.03.2011, Dje 06.04.11).

Na segunda etapa, a agravante da reincidência foi compensada com a atenuante da confissão, ainda que informal.

Na terceira fase, pela causa de aumento relativa ao concurso de agentes, exasperam-se as penas em 1/3.

Pela tentativa, por fim, dado o *iter criminis* percorrido, quase em sua integralidade, de rigor a diminuição na fração de 1/2. O apelante já havia abordado a vítima, anunciado o roubo, simulando estar armado, e estava prestes a consumir o seu intento, que somente foi interrompido em razão da porta do veículo estar trancada e graças à pronta reação da vítima.

Sanções definitivas fixadas em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 07 (sete) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O regime não poderia ser outro que não o fechado, pois o réu é portador de maus antecedentes e reincidente. Além disso, em casos de roubo circunstanciado, deve ser fixado regime inicial mais severo, pela clara demonstração de periculosidade do agente.

Observe-se que, mesmo considerada a detração pelo tempo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de prisão provisória, adequado o regime mais rigoroso, não em função da quantidade de pena imposta e o tempo já cumprido provisoriamente, mas pela periculosidade social do agente, a tornar prematura a inclusão em regime menos rigoroso.

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira

relator